



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 15.03.2011

CORTE DE LUZ SEM AVISO PRÉVIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0003924-90.2009.8.19.0004](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 09/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURA EM ABERTO - CORTE DO SERVIÇO SEM PRÉVIO AVISO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA - DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO E GRAVIDADE. O fornecimento de energia elétrica, por ser um serviço público essencial, só pode ser suspenso nas hipóteses restritas da lei e mediante prévio aviso ao consumidor. A demora injustificada no restabelecimento do serviço, ignorando o pagamento de parte do débito e as diversas reclamações encaminhadas à Concessionária causa prejuízos e constrangimentos ao consumidor, que se vê privado de suas tarefas habituais, restando configurados, assim, os danos morais. A fixação dos danos morais em valor compatível com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade não comporta alteração. Improvimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/02/2011

=====
[0000668-50.2010.8.19.0087](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 16/02/2011 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

RELAÇÃO DE CONSUMO. AMPLA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. FATURAS PAGAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA REPARATÓRIA. APLICAÇÃO DOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO. RECURSOS QUE SE NEGAM SEGUIMENTO.

Decisão Monocrática: 16/02/2011

=====

0000413-92.2010.8.19.0087 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 23/02/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AVISO DE CORTE. SERVIÇO INTERROMPIDO ANTE O INADIMPLETO DE FATURA. PAGAMENTO DA DÍVIDA NO DIA DO CORTE E RELIGAÇÃO DA ENERGIA EM MENOS DE 24 HORAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOUVE PROVA DO AVISO PRÉVIO E DESÍDIA DA PARTE AUTORA QUE ESTAVA INADIMPLENTE. INCONFORMISMO DA AUTORA. PROVA UNILATERAL ACERCA DO AVISO DE CORTE EIS QUE A APELADA APENAS JUNTOU AS TELAS DE SEU SISTEMA DE INFORMÁTICA, O QUE NÃO SERVE COMO MEIO DE PROVA DE QUE A CONSUMIDORA TEVE A CIÊNCIA DO AVISO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 1.000,00. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM PATAMAR MÍNIMO, POIS O SERVIÇO FOI RELIGADO EM MENOS DE 24 HORAS. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/02/2011

=====

0003294-84.2009.8.19.0052 – APELACAO CÍVEL

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 28/04/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. 1- Concessionária de serviço público essencial. Contrato sinalagmático. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva que decorre da aplicação da teoria do risco administrativo; 2 - Débito incontroverso o qual foi

objeto de novação, motivo pelo qual devem estas obrigações acordadas subsistir para fins de análise da legalidade do corte de energia; 3 - Termo de confissão e parcelamento de dívida que expressamente previu a obrigação do credor fornecedor inserir o valor das parcelas junto à fatura mensal de consumo. Desídia da Apelante que não pode ser imputada ao consumidor. Corte do fornecimento de forma indevida; 4 - Inexistência de aviso prévio quanto à descontinuidade do serviço essencial, bem como a proibição de suspensão motivada por débitos pretéritos que reafirma a ilicitude da conduta do Apelante; 5 - Serviço suspenso por mais de trinta dias. Consumidor portador de deficiência visual. 6 - Sentença que se reforma para reduzir o verba indenizatória a título de danos morais, de 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais). Destacando que o consumidor é deficiente visual e ficou um mês sem luz. Correção monetária a contar da publicação da presente. Juros moratórios devidos a partir da citação. Responsabilidade contratual. Súmula 54 do STJ. 7 - Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de Julgamento: 28/04/2010

=====

[0007551-85.2008.8.19.0021](#) – APELACAO CÍVEL

DES. CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 03/05/2010 - DECIMA QUARTA
CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE INDEVIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM AVISO PREVIO A LEGITIMAR A INTERRUPÇÃO. DÉBITO PRETÉRITO PRESCRITO. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE REPRESENTAR COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL PELO CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO. QUANTUM QUE OBEDECE AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. VALOR ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. R. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, C/C ART. 31, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA COLENDIA CORTE.

[Decisão Monocrática: 03/05/2010](#)

=====

[0007299-15.2007.8.19.0087 \(2009.001.58648\)](#) – APELACAO CÍVEL

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 28/04/2010 - VIGESIMA
CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ausência de prévio aviso de corte. Aplicação do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8987/95. Falha na prestação do serviço, a teor do que prevê o artigo 14, "caput" do Código de Defesa do Consumidor. Dano Moral "in re ipsa". O "quantum" fixado pela Douta Juíza no valor de R\$ 2.000,00 atendeu bem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem perder de vista o caráter punitivo-pedagógico do instituto. Precedentes. Súmula nº 83 do TJRJ. Decisão mantida. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de Julgamento: 28/04/2010

=====
[0002379-34.2007.8.19.0075](#) – APELACAO CÍVEL

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 07/05/2010 - SEGUNDA CAMARA
CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTIFICAÇÃO. Versa a controvérsia sobre o consumo de energia elétrica, sustentando a Autora que após a instalação de um medidor eletrônico de consumo de energia elétrica (CHIP), em fevereiro de 2006, a Ré passou a emitir cobranças mensais extremamente majoradas, tornando-se a consumidora inadimplente e tendo a Ré procedido ao corte de fornecimento de energia sem sua prévia notificação. Ficou suficientemente provado nos autos, após a realização exame pericial, que o relógio medidor na residência da Autora não apresenta qualquer irregularidade no consumo registrado no período reclamado na exordial. A inadimplência não dispensa a necessária e prévia notificação de suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que não ficou demonstrado nos autos. A verba indenizatória fixada em R\$ 1.500,00 configura-se em montante suficiente e justo à reparação do abatimento causado à consumidora, bem como em valor significativo em correlação com a potencialidade econômica da empresa ofensora. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGAM SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Decisão Monocrática: 07/05/2010

=====

0240803-92.2007.8.19.0001 – APELACAO CÍVEL

DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 05/05/2010 - DECIMA SETIMA

CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PRÉVIO AVISO. SÚMULA Nº 83 DO TJ/RJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO REGULAR DA COBRANÇA MENSAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM CONDENATÓRIO FIXADO ACIMA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE O QUE IMPÕE SUA REDUÇÃO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A VERBA CONDENATÓRIA PARA R\$ 5.000,00.

Decisão Monocrática: 05/05/2010

=====

0002557-80.2007.8.19.0075 (2009.001.67794) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 16/12/2009 - DECIMA PRIMEIRA

CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. Recursos contra sentença, que em demanda na qual pretende o autor haver a declaração de inexistência de débito com relação ao que alega exigido em excesso como contraprestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, a condenação da concessionária ré ao pagamento de verba compensatória moral em razão da interrupção do fornecimento sem prévio aviso, bem como medida judicial capaz de impedir a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, julgou parcialmente procedente o pedido condenatório e improcedentes os demais. Recurso da concessionária para afastar in totum a condenação e do consumidor para majorar. Sentença que não merece retoque. Suspensão do fornecimento de energia sem prévia comunicação formal ao consumidor. Falha na prestação do serviço a justificar a condenação ao pagamento da verba compensatória moral. Supressão de inopino do fornecimento de energia elétrica que vai além do mero aborrecimento. Verba compensatória moral a merecer elevação, não no patamar pretendido, sendo razoável e proporcional, o valor de quatro mil reais. Apelo improvido, recurso adesivo que se acolhe em parte.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/12/2009

=====

[2007.001.39588](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 01/08/2007 - OITAVA CÂMARA CÍVEL -
APELAÇÃO CÍVEL.

Obrigaç o de Fazer c/c Declarat ria e Indenizaç o por Danos Materiais e Morais. Consumidor. Processual Civil. Provas. Fornecimento de energia el trica. Demanda em que o consumidor alega ocorr ncia de fato do servi o em funç o de a concession ria interromper o fornecimento de energia em Dezembro de 2004 com base em cobran a de fatura (de Julho/2001) que j  havia sido discutida em outros processos judiciais em que contenderam, bem como que n o respeitara a necessidade de aviso pr vio ao corte com rela o   fatura efetivamente em atraso (de Nov./2004). Recebimento pelo consumidor de notifica o administrativa para cobran a de d bitos em funç o de suposta fraude praticada no medidor (fls.64). Instru o processual que aponta o cerne da controv rsia nos fatos de (i) estar a fatura de Julho/2001 coberta ou n o pela Coisa Julgada proferida nas referidas a oes; (ii) ter fundamento ou n o a notifica o administrativa em que a concession ria cobra valores pret ritos alegando a pr tica de fraude no medidor pelo consumidor, e (iii) cumprimento da norma administrativa que determina aviso pr vio de 15 dias antes do corte no fornecimento do servi o com rela o   fatura de Nov./2004. Senten a de improced ncia do pedido indenizat rio, sob o fundamento de que, instado o consumidor a comprovar os meses e faturas cobertos pela Coisa Julgada, deixou de juntar a referida senten a, n o fazendo prova da cobran a indevida, prejudicando seus pedidos. Apela o. Reedi o das alega oes contidas na inicial.// Controv rsia jur dica que deve ser examinada   luz de princ pios processual-probat rios constantes do C digo de Ritos e CDC. Prova dos autos que demonstra (i) ter havido a interrupç o regular do fornecimento de energia el trica em Dez/2004, efetivamente em funç o do aviso de corte com rela o   fatura de Julho/2001 que o consumidor n o comprovou estar coberta por senten a proferida em outro processo (Art. 333, I, CPC) (fls.61), n o havendo que se falar em viola o ao disposto no Art.91, I e  1 ,a da Resolu o.456/2000-ANEEL que determina a comunica o pr via de 15 dias, e (ii) n o ter a concession ria comprovado a alegada fraude no medidor (fls.64) (Art.333, II, CPC) que justificasse a cobran a de valores pret ritos. Fato do servi o demonstrado (Art. 14, CDC). Dano moral configurado. Senten a reformada para proced ncia parcial do pedido, que se fundamenta corretamente na aus ncia absoluta de prova de que houve a alegada

fraude no medidor da residência do autor. Ainda que o consumidor estivesse em mora com alguma fatura junto à concessionária de serviços, a acusação infundada e não comprovada (ainda em grau de recurso) de que cometera fraude alterando o medidor de energia em sua residência, é fato que ofende a dignidade da pessoa, ensejando a indenização por dano moral pelo abuso do direito de fiscalizar o consumo regular. Condenação em R\$3.000,00. Súmulas 75, a contrário sensu e 127, TJRJ. Recurso manifestamente procedente em parte. Provimento liminar parcial.

Decisão Monocrática: 01/08/2007

=====

2007.001.34062 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. RONALD VALLADARES - Julgamento: 31/07/2007 - DÉCIMA SEXTA
CÂMARA CÍVEL

Apelação. Ação de responsabilidade civil. Concessionária de serviço público de energia elétrica. Corte de luz na residência da autora. Sentença de procedência do pedido. Apelos da prestadora do serviço e da autora. Relação de consumo. A lei não proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica. Exige, todavia, aviso prévio. Consumidora que teve ciência anterior do risco de corte, em decorrência do atraso no pagamento da conta de energia elétrica. Atuação da Concessionária que inicialmente, se deu dentro dos limites do exercício legal de suas atividades de prestadora do serviço. Prepostos da concessionária ré, entretanto, que procederam ao corte da energia, no caso, mesmo diante da apresentação, que lhes foi feita, do recibo de pagamento da conta. Existência de conduta indevida, apta a ensejar reparação. Condenação razoavelmente estabelecida, ponderadas as circunstâncias do caso. Sentença que se confirma. Recursos improvidos.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/07/2007

=====

2006.001.50242 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 31/07/2007 - NONA CÂMARA
CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA.
EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. A Lei 8987/95 prestigia o

princípio da continuidade dos serviços públicos, sendo certo que permite em seu art. 6º, §3º, II a interrupção do serviço, no interesse da coletividade, ou seja, para que o inadimplente não continue a receber os serviços gratuitamente, inviabilizando, técnica e financeiramente, a prestação adequada do serviço aos demais membros da sociedade. Praticou o fornecedor conduta arbitrária e ilegítima ao interromper o fornecimento de energia elétrica da residência da consumidora, serviço público essencial, sem razão e sem o aviso prévio, evidenciando-se flagrante desrespeito ao art. 6º, §3º da Lei 8987/95, mantendo a autora 20 dias sem luz, inclusive nas festas de fim de ano e no exercício de privilégio odioso e não referendado pelo direito pátrio. Presentes os elementos essenciais ensejadores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor: o defeito na prestação de serviços - corte de luz na residência da autora e o dano injusto causado à vítima inocente, impõe-se a obrigação de indenizar, nos moldes do art. 14, do CPDC e art. 5º, V e X, da CRFB/88, caracterizados in re ipsa. O arbitramento da reparação dos danos morais no valor de R\$ 8.000,00 encontra-se compatível com o interesse jurídico violado, considerando a falta intencional do lesante, atendendo os princípios de razoabilidade, equidade e Justiça. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO 1. DESPROVIMENTO DO APELO 2.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/07/2007

=====

[2007.001.12474](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 03/07/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Reparação de danos. Relação de consumo. Fato do serviço. Corte no fornecimento de energia elétrica que dura mais de seis meses. Pagamento da conta em aberto efetuado no mesmo dia do corte da luz. Falta de aviso prévio em separado das contas de consumo. Inteligência da Lei Estadual nº 3243/99 e da Lei de Concessões nº 8987/95 que expressamente se referem ao aviso prévio. Proteção do vulnerável que demanda interpretação favorável a este na forma do CDC. Serviço público essencial que se subsume aos princípios da adequação e continuidade. Inteligência dos arts. 175, parágrafo. único, inc. IV CF/88 c.c art. 22 CDC art. 6º § 3º Lei de concessões e art. 91 Res. 456/00 ANEEL. Religação de luz que é de ser feita em 48 horas conforme determinação da Aneel. Dano moral existente diante da essencialidade do serviço e da situação de indignidade imposta aos consumidores, dentre os quais uma adolescente e uma menor. Precedentes do

TJRJ. Sentença que reforma para majoração da verba indenizatória. Recurso da parte autora parcialmente provido. Apelo da ré negado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/07/2007

=====

[2007.002.07907](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 13/06/2007 - VIGÉSIMA CÂMARA
CÍVEL

Agravo Inominado em Agravo de Instrumento. Ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada. Suspensão do fornecimento de luz à residência da Autora. Discussão dos valores cobrados pela concessionária Ré. Decisão interlocutória indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Inconformismo da Autora. Decisão monocrática desta Relatora dando provimento ao recurso. Insatisfação da concessionária de serviços públicos Ré. Entende esta Relatora que é patente a relação de consumo existente entre as partes, fato que acarreta a incidência dos ditames do Código de Defesa do Consumidor que, dentre outros, estabelece em seu Artigo 22 que as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Se por um lado, é certo que a inadimplência confessada e reiterada do consumidor justifica a suspensão do fornecimento dos serviços públicos essenciais, tal como ocorre com a energia elétrica, por outro lado não é menos certo que encontrando-se sub judice a apuração dos valores efetivamente devidos pelo consumidor, tem se como prudente a concessão da tutela antecipada nos moldes em que foi requerida. Precedentes do STJ. Ademais, restou demonstrado nos autos que a suspensão do fornecimento de energia elétrica à residência da Agravante não foi precedida de aviso prévio de corte por parte da concessionária de serviços públicos Agravada, providência imprescindível, na forma do Artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95. Decisão hostilizada de indeferimento da tutela antecipada que se apresenta em patente contrariedade com a Lei, circunstância que autoriza a sua reforma, nos termos da Súmula nº, 59, do TJERJ, para que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica à residência da Agravante, sob pena de multa. Inexistência de argumentos aptos a infirmar a decisão monocrática hostilizada. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2007

=====

[2006.001.55642](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 07/02/2007 - SEXTA CÂMARA
CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA, DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, INCLUSIVE INTERROMPENDO O SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA AO USUÁRIO INADIMPLENTE, MEDIANTE PRÉVIO AVISO. ART. 21, XII C/C ART. 175 DA CRFB/88. LEI Nº. 8.987/95. RESOLUÇÃO Nº. 456 DA ANEEL. ENTRETANTO, NO CASO, INOCORREU A INADIMPLÊNCIA POR PARTE DA CONSUMIDORA. CORTE DE LUZ PROCEDIDA DE FORMA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. É DEVER DO CONCESSIONÁRIO FORNECER INFORMAÇÕES AOS SEUS USUÁRIOS PARA QUE ESTES POSSAM DEFENDER OS SEUS INTERESSES INDIVIDUAIS, NOS TERMOS DO ART. 7º, II DA LEI N. 8.987/95. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2007

=====

[2006.001.58223](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 28/11/2006 - QUINTA CÂMARA
CÍVEL

Apelação cível. Reparação de danos. Relação de consumo. Fato do serviço. Corte no fornecimento de energia elétrica, após o pagamento da conta em aberto, que dura 24 horas. Conta que é paga com atraso, porém dentro do mês de vencimento. Mora que não se confunde com inadimplência. Falta de aviso prévio. Inteligência da Lei Estadual nº 3.243/99 e da Lei de Concessões nº 8.987/95 que expressamente se referem ao aviso prévio. Proteção do vulnerável que demanda interpretação favorável a este na forma do CDC. Serviço público essencial. Sentença de improcedência que se reforma. Dano moral existente diante do caráter de essencialidade do serviço. Parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade que se impõem tendo em vista o curto período de duração do corte de luz. Agravo retido da recorrida que se aprecia na forma do disposto no art.523, §1º CPC. Alegação de ilegitimidade da autora que se afasta por ser a mesma a usuária do serviço (art.2º,

caput, CDC), comprovada sua moradia no local do corte. Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 28/11/2006

=====

[2006.001.38066](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julg: 02/08/2006 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO QUE SE ENCONTRAVA SOB DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CORTE NO PRAZO LEGAL. ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. A concessionária de energia elétrica é uma prestadora de serviços públicos e está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como à Lei nº. 8.987/95 e à Resolução nº. 456/2000 da ANEEL. A suspensão do serviço, lastreada em débito que se encontrava ainda sob discussão na esfera administrativa e, sem que tivesse havido a remessa do prévio aviso de corte ao consumidor, constitui ato ilícito e enseja dano passível de indenização. Ademais, a Concessionária não comprovou o envio do aviso prévio de corte, nos termos da Resolução nº. 456 da ANEEL, motivos pelos quais a suspensão do fornecimento de energia foi ilegal, dando azo à geração de danos morais. O fato de ter sido apurado em juízo que o valor das cobranças eram devidas, pois compatíveis com o consumo médio da Autora, afasta apenas a procedência dos pedidos de refaturamento e de repetição de indébito. Entretanto, não é capaz de legitimar ou redimir a conduta da concessionária Ré, visto que a mesma procedeu à suspensão do fornecimento de energia elétrica da residência da parte Autora de forma indevida, sem o prévio aviso de corte à consumidora. Assim, provados a conduta ilícita da empresa e o fato danoso dela decorrente, surge para a Ré o dever de indenizar. A verba indenizatória deve ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Sendo assim, considerando as circunstâncias peculiares que permeiam o presente caso concreto, fixa-se a referida indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, que merece ser parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 02/08/2006

=====

[2006.001.35605](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julg: 10/10/2006 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA
CÍVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA QUE É PARABENIZADO NUMA CONTA PELA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DIAS DEPOIS TEM O FORNECIMENTO DE ENERGIA À SUA CASA CORTADO SEM AVISO PRÉVIO - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA RÉ - ATO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO INOMINADO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. 1. Se a ação é de obrigação de fazer cumulada com indenizatória e foi proposta por consumidor de energia elétrica que foi parabenizado numa conta pela inexistência de débitos e dias depois teve o fornecimento de energia à sua casa cortado sem aviso prévio por dívida de mês anterior e foi julgada procedente, afigura-se absolutamente correto o despacho do relator que no Tribunal negou seguimento ao recurso por manifesta improcedência, pois está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a suspensão no fornecimento de serviço essencial (energia elétrica e água) só pode ser levada a efeito pela concessionária depois de previamente avisado o consumidor por escrito, e no caso, além da parabenização inserida na conta pela inexistência de débitos, a ré não conseguiu provar ao longo processo que remeteu o aviso de corte para o autor. 2. Agravo Inominado a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2006

=====

[2006.001.46317](#) - APELAÇÃO CÍVEL

JDS. DES. RENATO RICARDO BARBOSA - Julgamento: 03/10/2006 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESLIGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, INDEVIDAMENTE. DEMORA NO RELIGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO DE PRAZO PARA O CORTE DE LUZ NÃO OBEDECIDO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA NÃO EFETUADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ART. 14 DO CODECON E ART. 5º V e X da CF.

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DANOS MORAIS FIXADOS NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS). RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2006

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br